



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº TP – 008/2019- PMT (PROCESSO Nº 20190131)**

**OBJETO:** SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO RAMO PERTINENTE, ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DO MURO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

**I- PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **II — SINTESE DOS FATOS**

A Comissão de Licitações do Município de Tucuruí/PA solicita parecer jurídico quanto ao pedido de anulação do processo licitatório, com a justificativa que o Gestor Municipal . Vieram os autos para parecer em 18/10/2019.

## **III - PARECER**

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a possibilidade de anulação de processo licitatório decorrente do interesse.

No tocante à legislação que regula o tema em questão, o artigo 40, §2º incisos I e IV<sup>1</sup>, a Lei nº 8.666/93, exige clareza do edital no que tange à descrição correta das especificações do termo de referência que faz parte do edital, bem como o art. 49<sup>2</sup> da Lei 8.666/93 estabelece a revogação do certame licitatório desde que fundamentado.

---

<sup>1</sup> § 22 Constituem anexos do edital. dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

<sup>2</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

---

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa, prestigiado pela Súmula 473 do STF:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS. PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS. E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."*

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

*"No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação."*

Logo há lastro jurídico e legal para embasar o cancelamento/revogação do presente certame licitatório.

#### **IV — CONCLUSÃO**

Posto isto, considerando princípio do interesse público e razões em que o edital passou por readequações a comissão adiou a licitação que estava marcada para o dia 16/10/2019 as 09:00 horas, para conforme for, *sine die*, pelo expostos dos fatos a comissão permanente de Licitação analisando os fatos e observou que tais ajustes poderiam comprometer os prazos exigidos pela transparência do comento processo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

---

Considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº **20190131. TOMADA DE PREÇOS Nº TP - 008/2019- PMT**, pelos fundamentos de fato e de direito elencados.

Tucuruí/PA, 18 de outubro de 2019.

**ALDO CESAR SILVA DIAS**

Procurador do Município  
Portaria nº 845/2019-GP  
OAB/PA nº 11.396